



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07040000703/10	28/10/2010 16:32:38	AGÊNCIA ESPECIAL DE UNAI
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00216153-7 / CÉLIO FONTANA		2.2 CPF/CNPJ: 131.185.019-87	
2.3 Endereço: RUA ELI PINTO DE CARVALHO, 22		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: UNAI		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.610-000
2.8 Telefone(s): (38) 3676-3612		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00216153-7 / CÉLIO FONTANA		3.2 CPF/CNPJ: 131.185.019-87	
3.3 Endereço: RUA ELI PINTO DE CARVALHO, 22		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: UNAI		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.610-000
3.8 Telefone(s): (38) 3676-3612		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Catingueiro		4.2 Área Total (ha): 452,0000	
4.3 Município/Distrito: UNAI/Unai		4.4 INCRA (CCIR): 404.101.005142-0	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1.187 Livro: 2-RG Folha: R-29 Comarca: UNAI			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 265.500	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.184.000	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (X), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			452,0000
Total			452,0000
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			129,1843
Nativa - com exploração sustentável/manejo			47,4713
Pecuária			43,9097
Infra-estrutura			17,7992
Agricultura			191,4142
Outros			22,2213
Total			452,0000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				28,6606
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			7,9161	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	266.000	8.184.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Baixa.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Pata de Vaca.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1- Histórico:**

" Data da formalização: 26/08/2011

" Data da emissão do parecer técnico: 24/02/2014

2- Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa de 7,9161 ha. É pretendido com a intervenção requerida a realização de barramento de terra para irrigação em uma área correspondente a 9,8371 ha.

3- Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Catingueiro, localizada no município de Unaí, foi formalizado com uma área total de 452 ha, porem conforme processo formalizado pelo empreendedor, 90384/2004/001/2004, se trata de empreendimento passível de licenciamento ambiental, Licença de Operação Corretiva.

As atividades da fazenda estão divididas em 2.514,18 ha de culturas anuais, sendo 1.975,64 ha irrigados e 653,79 ha em sequeiro.

Pretende-se fazer a instalação do barramento na Vereda Maximiano, localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Alto Rio Paranaíba PN 1, bacia do Rio Paranaíba, relevo plano a suave ondulado, solos do tipo cambissolos, latossolos e gleissolos; clima B1 - Úmido, cujo intervalo do índice de umidade varia entre 20 e 40, padrão de chuvas acumulada durante o ano, varia em torno de 1400 a 1700 mm, com média aproximada de 1500 mm. A temperatura média anual chega a oscilar de 18 a 23 °C.

4- Considerações:

Entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

Posto isto, fica latente que os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, não sendo admitida a fragmentação das áreas ou atividades realizadas nos empreendimentos, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas.

E considerando que a supressão de vegetação nativa, será em área de preservação permanente protetora da Vereda Maximiano, contrário ao a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Decreto nº 46.336, de 16 de outubro de 2013, sugerimos o indeferimento da intervenção.

7- Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental, na Fazenda Catigueiro do Sr. Célio Fontana.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Noroeste Mineiro ou pelo Superintendente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 13 de dezembro de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 115/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - de vereda, com supressão de vegetação nativa, em área de 7,9161 ha, com a pretensão requerida para irrigação.

O Parecer Único está presente nos autos, inclusive com parecer desfavorável, encontrando-se o processo devidamente formalizado e apto a ser analisado mediante esta manifestação jurídica.

Este é o breve relatório, passemos à análise do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de intervenção em APPs se encontra prevista no art. 12, da Lei Estadual nº 20.922/2013, podendo ser autorizada pelo órgão ambiental nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Senão vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

No entanto, o Decreto Estadual nº 46.336/2013 restringiu as hipóteses de intervenção de APPs, ao permitir supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente protetora de veredas somente nas hipóteses de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. Transcrevemos, a seguir, a aludida norma:

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano." (grifo nosso)
Outrossim, o pedido de intervenção ambiental em análise se refere a intervenção em APP de veredas com finalidade diversa das previstas no sobredito Decreto Estadual, qual seja, irrigação, conforme Parecer Único, o que não é pode ser permitido. Portanto, o empreendimento em questão não atende às possibilidades de intervenção em área de preservação permanente elencadas na legislação, conforme bem acentuado no Parecer Único.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações acima aduzidas e as constantes no Parecer Único, além das premissas legais vigentes, mormente o Decreto Estadual nº 46.336/2013, sugerimos o INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental em área de preservação permanente ora em análise, ouvida a Autoridade competente.

Unai, 31 de março de 2014.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ELZIVALDO OLIVEIRA SANTOS E SILVA - 17503 BA

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 31 de março de 2014